



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000374706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012641-11.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LISO E BRÊGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é apelado DIOCESE DE JUAZEIRO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinatura Eletrônica

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 0012641-11.2023.8.26.0100(2)

Comarca: São Paulo

Ação: Exibição de documentos

Apte(s).: Liso e Brêga Sociedade de Advogados

Apdo(a)(s).: Diocese de Juazeiro

Voto nº 48.638

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de exibição de documentos para compelir o réu a apresentar contratos relacionados à regularização fundiária de terrenos da autora em Juazeiro-BA. A sentença de parcial procedência determinou a exibição de documentos específicos, com sucumbência recíproca.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade da sentença por cerceamento de defesa e (ii) ausência de interesse de agir, alegada pelo réu em apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade foi observado, permitindo o conhecimento do recurso, pois o réu impugnou precisamente a sentença.

4. Não houve cerceamento de defesa, pois o juiz pode indeferir provas inúteis ou protelatórias, conforme artigos 370 e 355 do CPC. A produção de prova testemunhal era dispensável.

5. A inércia do réu à exibição dos documentos específicos solicitados em momento oportuno justificou o ajuizamento da ação e o interesse processual da autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A exibição de documentos requer individualização e comprovação de existência. 2. Ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

probatória autônoma não admite defesa ou recurso, salvo contra indeferimento total da prova.

Legislação Citada: CPC, arts. 370, 355, 382, 383, 397, 85.

Trata-se de ação de exibição de documentos julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 1.052/1.055, de relatório adotado.

Embargos declaratórios opostos (fls. 1.058/1.065 e 1.069/1.071) e rejeitados (fls. 1.066 e 1.081).

Apela o réu alegando, em preliminar, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, bem como ausência de interesse de agir, pois não houve negativa à exibição dos documentos, não sendo o caso de sua condenação ao ônus de sucumbência (fls. 1.084/1.093). Contrarrazões (fls. 1.100/1.113).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A presente ação de exibição de documentos teve por objetivo compelir o réu a exibir os contratos que cuidam da regularização fundiária de terrenos de propriedade da autora no Município de Juazeiro-BA.

A ação foi julgada parcialmente procedente para determinar ao réu à exibição do contrato originário assinado em outubro de 2011, a relação das ações judiciais patrocinadas pelo réu relacionadas com o contrato objeto dos autos e a relação e cópia das negociações particulares intermediadas pelo réu e relacionadas com o contrato objeto dos autos, afastadas as demais pretensões, por serem genéricas ou hipotéticas, com sucumbência recíproca, arbitrada a verba honorária em R\$ 1.000,00 para a parte adversa.

Daí o apelo do réu.

Sem razão.

De início, cumpre afastar a preliminar arguida em sede de contrarrazões, em que a autora alega ofensa ao artigo 1.010 do atual Código de Processo Civil, ante a suposta falta de ataque aos fundamentos da sentença.

Cabe destacar que *“No tocante aos recursos,*

vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual 'o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão' assim como os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão." (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

Não há óbice ao conhecimento do recurso da parte ré, pois insurgiu-se contra a r. sentença, impugnando-a nos tópicos que pretende ver reformada.

No caso, restou atingida a finalidade do recurso, com a demonstração dos motivos da irresignação do apelante e, portanto, o conhecimento do recurso é medida de rigor.

Sustenta o recorrente pela nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa diante indeferimento da produção de outras provas.

Contudo, ausente razão.

Dispõe o artigo 370, parágrafo único, do novel Código de Processo Civil, que caberá ao juiz determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Dispõe também o artigo 355, inciso I do mesmo diploma processual, *"que o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;"*, indeferindo, assim, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sendo que na hipótese, dispensável se apresentava a produção de prova testemunhal, pois em nada socorreria o requerido, sendo que a demonstração documental trazida cuidou de revelar a possibilidade de pronto julgamento, dispensando maior dilação probatória.

Portanto, tendo em vista a irrelevância das diligências, era dever do magistrado *a quo* indeferir os atos inúteis, em atenção ao princípio da celeridade processual.

No mais, conforme disposto pelo artigo 252, do Regimento Interno desta Corte, com a nova redação desde março de 2017, *"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento"*.

No caso em análise, a r. decisão constante de

fls. 1.052/1.055 analisou de forma criteriosa e objetiva todos os pontos controvertidos do conflito instaurado bem como as provas apresentadas e produzidas, chegando à bem fundamentada conclusão de parcial procedência da ação.

Como bem apontado pelo i. Magistrado de primeiro grau, *“Cumpre consignar que o CPC de 2015 acabou com a dualidade que existia no CPC de 1973, o qual previa a ação cautelar de exibição de documentos e ação de exibição de documentos (sem ser cautelar). Com efeito, o pedido de exibição vem regulado nos arts. 396 a 404 do CPC/15, caracteriza-se como um instrumento previstos destinado a possibilitar que o interessado tenha acesso a determinado documento ou coisa. Dito isso, convém articular que o a ação de produção antecipada de prova é medida adequada quando se afirma o direito a produção de determinada prova e se postula pela sua produção antes da fase instrutória do processo para o qual ela serviria. Sobre o tema, Fredie Didier Júnior preleciona: ‘É ação que se esgota na produção da prova. Não se pretende que o juiz reconheça que os fatos foram provados, ou que o juiz certifique situações jurídicas decorrentes de fatos jurídicos. O que se busca, simplesmente, é uma decisão que reconheça que a prova foi produzida regularmente. A valoração da prova será feita em outro momento; isso se houver necessidade, já que o requerente pode não ajuizar futura demanda.’ (Didier Jr., Fredie Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, ações probatórias, decisão precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela / Fredie Didier Jr. 11. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, pg. 141/142). No caso vertente, a autora pretende a exibição de documentos com a finalidade de possibilitar/viabilizar a fiscalização do contrato entabulado entre as partes. Sublinhe-se, contudo, que nem todos os documentos pretendidos pela autora encontram-se devidamente individuados, bem como não consta nos autos circunstâncias em que se funda o requerente para se afirmar que o documento existe e encontra-se em poder dos requeridos. Nesse contexto, interessante observar que diversos documentos solicitados pela autora sequer são específicos, a parte se limita a postular a exibição de “todos os documentos” aos quais supõe existência e/ou documentos que comprovem o cumprimento contratual pela requerida. Nesse ponto, relembre que o Código de Processo Civil ao regular o pedido de exibição de documento é expresso ao observar: ‘Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá: I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados; II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária.’. Bem por isso, não há como compelir os requeridos a apresentar documentos indeterminados como, por exemplo, demonstrativo de pagamento de todas as despesas para elaboração de projetos de loteamento e/ou prévia comunicação à Autora de negociação com eventuais ocupantes. Da mesma forma, inviável compelir a requerida a exibir documentos hipotéticos com o fim de comprovar o cumprimento contratual (e.g. prévia comunicação à Autora de negociação com eventuais ocupantes, quando não for possível recuperar a área; apresentar cadastro e acompanhamento histórico de cada lote objeto do contrato, bem como descrever*

como foram utilizados os dados existentes no Patrimônio da Diocese de Juazeiro, para fins de cadastro e acompanhamento do histórico de casa cada lote relacionado ao contrato). A ação probatória autônoma com o objeto de exibição de documento pressupõe além da individuação do documento, circunstâncias comprobatórias de existência em que se encontrem em poder da contrária. Eventual descumprimento do contrato pelas partes relega ao ajuizamento de demanda própria, já que ação probatória autônoma se esgota com a produção da prova, no caso, a exibição do documento. Observado, nesse ponto, a individuação, circunstância que indique sua existência e que esteja em poder do adverso. Não por outra razão, aliás, o § 4º do art. 382 do NCPC prevê que: 'Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.'. Nesse contexto, seja pela indeterminação do objeto e/ou indefinição quanto a própria existência por estarem relacionado ao eventual cumprimento contratual pela requerida, ficam desacolhidos os pedidos de exibição dos seguintes documentos: '3) apresentar demonstrativo de pagamento de todas as despesas para elaboração de projetos de loteamento, condomínios, bem como das eventuais obras realizadas (III-2); 4) apresentar prévia comunicação à Autora de negociação com eventuais ocupantes, quando não for possível recuperar a área (III-4); 4) apresentar comprovante de pagamentos de todas as negociações realizadas (III-4); 5) apresentar cópia de todas as notificações realizadas em razão da impossibilidade de recuperação das áreas (III-4 e X.1); 6) apresentar cadastro e acompanhamento histórico de cada lote objeto do contrato, bem como descrever como foram utilizados os dados existentes no Patrimônio da Diocese de Juazeiro, para fins de cadastro e acompanhamento do histórico de casa cada lote relacionado ao contrato (III-6); 7) apresentar aditivo referente a qualquer outra forma de pagamento (III- 7); 8) apresentar prova de quitação/anuência da Autora para transferência a terceiros pelo Réu (III-8). 9) apresentar procuração específica elaborada para os atos de comercialização pelo Réu (V.2) 10) apresentar cópia de todos os contratos de devolução de lote (X. 3)'. Por sua vez, relembre-se que no âmbito da ação de produção de prova 'o juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.' (CPC, art. 382, § 2º). Ainda, na dicção do §3º do art. 381 do CPC 'a produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta.'. Por fim, embora o artigo 383 do NCPC disponha: 'os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados' e o parágrafo único do mesmo dispositivo preconizar que 'findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida', por questões óbvias, tais previsões não têm aplicação em processo digital. Daí erige a parcial procedência da demanda.' (fls. 1.053/1.055).

Portanto, verificando-se que nas razões de apelação não há elementos novos, mas, tão somente, a reiteração de questões já debatidas e enfrentadas pela r. sentença de primeiro grau, forçoso concluir pela aplicabilidade do disposto pelo artigo 252 supra transcrito, para negar provimento ao recurso, ratificando-se os termos da decisão ora combatida.

Por fim, a verba honorária comporta majoração em prol dos patronos da parte apelada para R\$ 2.000,00 (dois mil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reais), que se adequa ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido para o seu serviço, observado o disposto no parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, levando-se em conta, ainda, o trabalho adicional realizado em grau recursal, a teor do disposto no parágrafo 11º do citado dispositivo legal.

Assim, cumpre a integral manutenção da r. sentença, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos, observada a majoração da verba honorária em prol da parte recorrida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração eventualmente opostos em face do presente acórdão será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado Digitalmente